

Processo nº 2023.03.24-0001

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2023-SRP

Assunto: ESCLARECIMENTOS

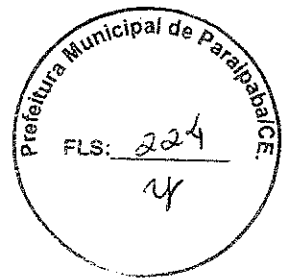
Interessada: LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Pregoeiro do Município de Paraipaba - CE vem responder ao pedido de esclarecimento apresentado em face do edital nº N° 009/2023-SRP, encaminhado pela empresa, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DI MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, conforme demanda do Anexo I (Termo de Referência), parte integrante deste edital."

A empresa questiona a exigência veiculada no item 3.1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, subitem 2, a seguir disposta:

*2. VEÍCULO TIPO SEDAN, 05 (CINCO) LUGARES, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELÉTRICA, 04 (QUATRO) PORTAS, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.6 FLEX (GASOLINA/ETANOL), AIRBAG DUPLO DE FÁBRICA; PELÍCULA PROTETORA NOS VIDROS 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO); PNEUS DE NO MÍNIMO ARO 14"; E DEMAIS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDO PELO CONTRAN, COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, IMPOSTOS E TAXAS POR CONTA DA*



*CONTRATADA, VEÍCULOS COM NO MÁXIMO 02 (DOIS) ANOS DE USO NA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA CONTRATANTE.*

Indaga, em suma, a aceitabilidade de veículos 1.0 turbo, que possuam a potência superior a 100 cv. Se seriam compatíveis com o exigido no item em debate, mesmo que a especificação se refira a motorização mínima de 1.6, visando, em sua ótica, à ampliação da concorrência e oferta de produto de maior qualidade.

A empresa requer esclarecimentos acerca da exigência do motor 1.6, pleiteando a equiparação do motor 1.0 turbo ao objeto do procedimento licitatório, o que não se faz viável, posto que não caracterizaria produto de qualidade superior, uma vez que o motor 1.6 possui vantagens como potência mais equilibrada, melhor arranque, menos troca de marchas e oferecem maior agilidade em ultrapassagens.

Neste mote, devem ser cumpridas as determinações editalícias, às quais a Administração Pública e os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no **Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos**.

Desta feita devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*



Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.1 (grifo)*

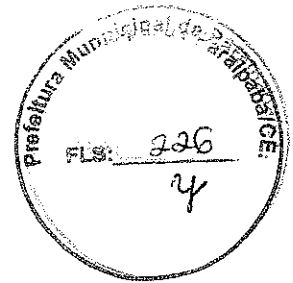
Diante disso, podemos verificar que o interesse, a finalidade do ato, o sentido e interpretação da especificação não pode ser diverso do que obter a administração veículo que atenda às especificações, posto que foram essas definidas de acordo com o que entende o ente serem as necessárias e adequadas para bem atender a demanda envolvida.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou***

---

1 Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



*exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.2 (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Aspiramos ter sanado o questionamento posto no pedido de esclarecimento apresentado.

Paraipaba - CE, 12 de abril de 2023.

*Eduardo Sales Vieira*  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE